

**AGRICOPEL**



Município de Lindóia do Sul  
Comissão de Licitação

Processo nº PP 21/21

Protocolo nº 88/2021

09/12/2021

Hora 13:30

Assinatura Rafael V.

Rua Manoel Francisco da Costa, 2000 (Fundos) – Vieiras - Jaraguá do Sul - SC - CEP 89257-000

Fone /Fax : 47 3372 8904 - E-mail [licitacao@agricopel.com.br](mailto:licitacao@agricopel.com.br) - [www.agricopel.com.br](http://www.agricopel.com.br)

CNPJ: 81.632.093/0004-11 – IE: 254.431.372

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LINDOIA DO SUL - SC

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO – Processo Licitatório nº 61/2021 – Pregão Presencial nº 21/2021

**AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.632.093/0004-11, por seu representante legal abaixo assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, supletivamente à Lei nº 10.520/02 e item 11 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

O objeto da presente licitação assim constou no edital:

2.2 – O proponente vencedor do item de óleo diesel S10, deverá fornecer em regime de comodato sem ônus ao município, um conjunto de abastecimento composto por **tanque horizontal em fibra de vidro tipo “E” com tratamento superficial específico para resinas termofixas** com capacidade de 10.000 (dez mil) litros, conforme normas técnicas ABNT nº 13212, e sistema de filtros para remoção de sólidos e separação da água e bomba.

O fato de ter sido especificado no objeto de que o fornecimento dos combustíveis se dará em tanque horizontal em fibra de vidro tipo “E” com tratamento superficial específico para resinas termofixas limitou a participação da Impugnante no certame.

Assim, evidente que tal situação culmina pela invalidade do Edital, pois restringe a participação de empresas no certame, indo contra o princípio da isonomia, pois o objeto primeiro de uma licitação é selecionar a melhor proposta para a administração pública.

**AGRICOPEL**





Rua Manoel Francisco da Costa, 2000 (Fundos) – Vieiras - Jaraguá do Sul – SC – CEP 89257-000

Fone /Fax : 47 3372 8904 - E-mail [licitacao@agricopel.com.br](mailto:licitacao@agricopel.com.br) - [www.agricopel.com.br](http://www.agricopel.com.br)

CNPJ: 81.632.093/0004-11 – IE: 254.431.372

Cumprido dizer que a AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA é empresa idônea, atuante no ramo por longo período e detém a capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado. Desta forma, sua eventual inabilitação em razão da especificação de que o fornecimento de combustíveis somente poderá ocorrer em tanque horizontal em fibra de vidro tipo “E” com tratamento superficial específico para resinas termofixas afronta os preceitos constitucionais que norteiam os processos licitatórios promovidos pela administração pública.

A administração deve respeitar sempre o Princípio da Igualdade ou da Isonomia, que tem a origem no artigo 5º da CRFB/88 como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem em mesma situação jurídica.

A legislação aplicável é clara no que tange a respeitar o princípio da igualdade. Vejamos o referido art. 3º da Lei de Licitações que estabelece que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

Ainda, destacamos importante lição do mestre José dos Santos Carvalho Filho – Manuel de Direito Administrativo – 23ª edição – p.262 e Toshio Mukai – Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos – p.16:

*Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A ser permitida a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.*







Rua Manoel Francisco da Costa, 2000 (Fundos) – Vieiras - Jaraguá do Sul – SC – CEP 89257-000

Fone /Fax : 47 3372 8904 - E-mail [licitacao@agricopel.com.br](mailto:licitacao@agricopel.com.br) - [www.agricopel.com.br](http://www.agricopel.com.br)

CNPJ: 81.632.093/0004-11 – IE: 254.431.372

*Cumpra, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega a noção que envolve os Princípios da Igualdade e da Impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.*

Outro princípio ofendido pela condição imposta no edital é o princípio correlato da Competitividade cuja origem é o artigo 3º da Lei 8.666/93.

O Princípio da Competitividade é correlato ao da Igualdade e significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes / interessados, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Destaque-se que a exigência estatuída no objeto do edital em referência impede a participação de interessados no presente certame.

Salta aos olhos o enorme prejuízo ao interesse público que decorre da eventual manutenção do item ora refutado, o que se admite apenas em respeito pelo Princípio da Eventualidade, na medida em que representaria desnecessária e injustificada restrição da competitividade e, por conseguinte, das opções e propostas a serem colocadas à escolha da administração.

Ao se admitir esta despropositada restrição, sem qualquer respaldo legal, técnico, econômico ou de qualquer outra espécie, se estaria privilegiando a pura forma, em detrimento da essência da qualidade e economicidade do serviço a ser contratado.

Nesse sentido, necessária a suspensão do EDITAL DE LICITAÇÃO – Processo Licitatório nº 61/2021 – Pregão Presencial nº 21/2021, para que sejam feitas as alterações no tocante as condições que frustram e restringem o caráter competitivo do certame.

Ante os fatos apresentados e, em consideração aos princípios que regem a licitação pública e o julgamento objetivo das propostas, conforme orienta o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, aplicada nesse caso de maneira supletiva à Lei n.º 10.520/02, necessária a suspensão do procedimento licitatório, para que seja sanada a irregularidade apontada.







Rua Manoel Francisco da Costa, 2000 (Fundos) – Vieiras - Jaraguá do Sul – SC – CEP 89257-900

Fone /Fax : 47 3372 8904 - E-mail [licitacao@agricopel.com.br](mailto:licitacao@agricopel.com.br) - [www.agricopel.com.br](http://www.agricopel.com.br)

CNPJ: 81.632.093/0004-11 – IE: 254.431.372

## Requerimento

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante, com o devido respeito, requer que Vossa Senhoria julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo a alteração necessária, a consequente republicação do Edital e suspensão da data de realização do certame.

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, conferindo-lhe o seu efeito suspensivo, julgando-o procedente para:

a) alterar o objeto do certame (item 2.2), incluindo a possibilidade de instalação de tanque em aço carbono de 10.000 litros e suas respectivas bombas e filtros, em regime de comodato, sendo que o mesmo também irá atender as necessidades do Município sem alterar as características do produto.

b) seja submetido a decisão, a autoridade superior (art. 41, § 1º da Lei n.º 8.666/93) para que dela se manifeste.

Termos em que, sempre com renovado respeito e confiante neste Pregoeiro, pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 08 de Dezembro de 2021

ANA CLARA

FRANZNER

CHIODINI:0062193

2957

Assinado de forma digital por ANA  
CLARA FRANZNER  
CHIODINI:00621932957  
Dados: 2021.12.08 13:52:20 -03'00'

Agricopel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

CNPJ 81.632.093/0004-11

Ana Clara Franzner Chiodini

CPF 006.219.329-57



